



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

**PARECER JURÍDICO, 07 DE DEZEMBRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI 36/2023**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a apoiar a realização do Encontro de Motociclistas de Nova Laranjeiras.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa autorização para apoiar a realização do Encontro de Motociclistas de Nova Laranjeiras.

O Poder Executivo justifica que a intenção é fomentar a atividade cultural, trazer lazer para os munícipes, além de movimentar a economia local.

Em razão do exposto, pretende autorização legislativa para subsidiar materiais de consumo, serviços e/ou apresentação artísticas a ser realizado no ano de 2024 pela Associação de Motociclistas Motoclubes Nova Tribo do Asfalto, entidade sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Ainda, em seu art. 215 e 217 a Constituição Federal prescreve o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 11, inciso X, 184 e 186, Seção IV, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X – Promover os meios de acesso à cultura, e a recreação fomentando a pratica desportiva formal e não formal, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer como forma de promoção social.

Seção IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 186. O poder público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, proporcionar o desenvolvimento cultural, relações sociais e oferecer opções de lazer a população do Município de Nova Laranjeiras.

Frisa que todas as despesas deverão seguir a lei de licitações, bem como prevê um teto máximo de gasto no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com incentivo de materiais de consumo (banheiro químico, tendas, infraestrutura e/ou apresentação artística).

Por outro lado, extrai-se do projeto de lei, que os materiais de consumo serão adquiridos através de processo licitatório, não havendo nenhum repasse financeiro diretamente para Associação de Motociclistas Moto clube Nova Tribo do Asfalto.

De outra banda, observa-se do projeto de lei, que no seu art. 4º que as despesas decorrerão por conta da dotação orçamentária oriunda da Secretária de Cultura, Esporte e Turismo, para premiações culturais, artísticas, científicas e desportivas entre outras.

Ressalto que não cumpre a esta procuradoria jurídica, manifestar-se sobre o mérito da proposta, cabendo, apenas analisar a sua natureza jurídica e a viabilidade de tramitação em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a sua oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário, inclusive podendo apresentar emenda ao projeto de lei.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 36/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 08 de dezembro de 2023.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**

